

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Otacílio Beserra Meneses, ex-prefeito de Iracema/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total dos recursos do Convênio nº 72/2008, cujo objeto consistia na implantação de feira livre no referido município, visando à comercialização direta dos produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares.

2. Como visto no Relatório, o ajuste vigeu de 19/11/2008 a 30/4/2010 e previa aplicações na ordem de R\$ 110.000,00 a cargo do concedente e de R\$ 3.640,00 a título de contrapartida do conveniente, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em trinta dias do fim da avença.

3. A partir da análise da prestação de contas, tanto o parecer técnico elaborado no âmbito do concedente quanto o relatório de auditoria emitido no âmbito da CGU concluíram pela não aprovação das referidas contas, com a constatação de dano ao erário no valor integral dos recursos federais repassados, em face da impugnação total das despesas supostamente efetuadas com os recursos do Convênio nº 72/2008, destacando que não foram alcançados os objetivos vislumbrados na formalização do referido acordo.

4. Devidamente citado, o Sr. Otacílio Beserra Meneses deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silente, de modo que merece ser considerado revel perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Anote-se que o diretor da unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, além da imputação de débito e da aplicação de multa.

6. Por seu turno, o titular da Secex/CE propõe a regularidade com ressalva das presentes contas, sob o argumento de que deveria ser afastada a responsabilidade do Sr. Otacílio Beserra Meneses pela irregularidade apontada neste processo, vez que ele teria adotado as medidas necessárias para a execução do referido convênio.

7. Acompanho, no mérito, as propostas convergentes do diretor da Secex/CE e do **Parquet** especial, incorporando os seus pareceres a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

8. Com efeito, a não execução do ajuste resultou em evidente prejuízo ao fim colimado, visto que, conforme relatado nos autos, a feira não se encontra em funcionamento, não tendo sido, inclusive, efetivamente implementada nos termos propostos na celebração do convênio, o que resultou na frustração em atingir o objetivo de incentivar a comercialização dos produtos advindos de pequenos produtores familiares.

9. De mais a mais, como bem evidenciou o representante do MPTCU, não seria prudente, no presente caso concreto, concluir pelo afastamento da responsabilidade do ex-gestor municipal com base em elementos esparsos e em outros ausentes destes autos, visto que essa tarefa caberia ao responsável, lembrando que a ele foi dada a oportunidade de se explicar no âmbito interno e externo desta TCE.

10. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

11. Logo, dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE

elementos capazes de afastar a irregularidade apontada na instrução de mérito, entendendo que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pelo diretor da Secex/CE, haja vista que a não execução do objeto conveniado nos termos originalmente ajustados, resultando na falta de cumprimento da finalidade social prevista em favor da comunidade, enseja a imputação de dano ao erário pelo valor integral dos valores federais transferidos.

12. Cumpre destacar, ainda, que consta dos autos informação no sentido de que já houve a devolução aos cofres públicos de parte dos recursos transferidos, de sorte que essa parcela deverá ser abatida do montante devido, quando do efetivo pagamento do débito pelo responsável.

13. Por tudo isso, e em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela boa-fé do responsável, acompanho o encaminhamento sugerido pelo diretor da unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especial, no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o Sr. Otacílio Beserra Meneses ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Por todo o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator